



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Referência	Auto de Infração: ISI0017113413 (23795904) Recurso : 2554863/2018
Interessado	CEMIL CERAMICA MIRIM LTDA
CONS. RELATOR	
RECURSO AO PLENÁRIO	

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **CEMIL CERAMICA MIRIM LTDA** interessada no auto de infração acima listado impetrou recurso ao Plenário do CREA-MA contra a decisão das Câmaras Especializadas. O processo foi distribuído ao relator em epígrafe para elaboração de voto fundamentado, e posterior decisão do Plenário.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO que a empresa foi autuada em 06/02/2013 para efetuar seu registro junto ao CREA-MA com base na atividade de cerâmica, sujeitando o notificado a multa de R\$ 4.756,25

CONSIDERANDO o recurso apresentado pela autuada no qual o apresenta razões para desnecessidade do registro da empresa no CREA/MA para o serviço específico de “Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção (CNAE 23.42-7-02”, alegando que: 1- que a atividade é eminentemente artesanal/manual, sem rigores técnicos para necessitar de registro como empresa de engenharia; 2 – Que a atividade de cerâmica não é privativa da engenharia; 3 – Que segundo jurisprudência do TRF1, a atividade não obriga o registro no CREA, vejamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. FABRICAÇÃO DE MATERIAL SANITÁRIO DE CERÂMICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

ILEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. O pressuposto necessário à exigência de **registro** de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839 /80, art. 1º). **2. A atividade básica da empresa apelada - fabricação de material sanitário de cerâmica - não se insere na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA.** 3. "A fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cosido para construções, (telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, conexões), fabricações de revestimentos cerâmicos, **não** se inclui **no** rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia." (AC 200443000005182 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200443000005182 Relator (a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:22/06/2012 PÁGINA:1254). 4. Apelação e remessa oficial **não** providas. Sentença mantida.

CONSIDERANDO que a princípio, esclarecemos que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59 da lei 5.194/66, *verbis*:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial sobre a EMPRESA QUE
FABRICA ARTEFATOS DE BARRO E CERÂMICA:

CONSIDERANDO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CREA. REGISTRO. EMPRESA QUE FABRICA ARTEFATOS DE BARRO E CERÂMICA. (DES) NECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. As atividades da apelada não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador exequente. Plausível a alegação no sentido de que a atividade de extração de argila é secundária e destinada tão-somente à obtenção de matéria-prima para seu uso exclusivo na fabricação de artefatos de cerâmica.

(TRF-4 - AC: 50007213020154047003 PR 5000721-30.2015.404.7003, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 16/11/2016, QUARTA TURMA)

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada aos processos, recomenda o ARQUIVAMENTO do auto de infração nos moldes da Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA com base nos artigos supracitados, opinando pela desnecessidade de registro de pessoa jurídica e/ou anotação de responsabilidade técnica referente ao serviço de "Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção (CNAE 23.42-7-02).

Ao **PLENÁRIO** do CREA-MA para decisão, nos termos do regimento interno desta autarquia.

É o voto.

São Luís/MA, 05 de junho - 2018.


Eng.º Paulo Sergio Santos Moreira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101296852